



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Educacional de João Pinheiro		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário Juscelino Kubitschek (UNIJK), por transformação da Faculdade Cidade de João Pinheiro, com sede no município de João Pinheiro, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
e-MEC Nº: 202008074		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 463/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/8/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento do Centro Universitário Juscelino Kubitschek (UNIJK), por transformação da Faculdade Cidade de João Pinheiro, com sede no município de João Pinheiro, no estado de Minas Gerais, para oferta de cursos superiores. As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

Processo e-MEC: 202008074

Assunto: Recredenciamento de IES. Transformação da organização acadêmica de Faculdade para Centro Universitário. FACULDADE CIDADE DE JOÃO PINHEIRO (cód. 2440).

Ementa: Pedido de transformação de Faculdade para Centro Universitário com aproveitamento da avaliação do processo de Recredenciamento.

Deferimento do pedido de credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO JUSCELINO KUBITSCHKE – UNIJK (cód. 2440), por transformação da Faculdade Cidade de João Pinheiro (Cód. 2440).

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de recredenciamento da FACULDADE CIDADE DE JOÃO PINHEIRO (cód. 2440), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202008074, em 01/06/2020.

OBSERVAÇÃO: Por meio do Ofício nº 33, de 04/12/2023, acostado aos autos do processo SEI nº 23000.042261/2023-05, a Instituição solicitou credenciamento como Centro Universitário, com aproveitamento dos resultados da avaliação nº 164702, realizada no âmbito deste processo de recredenciamento nº 202008074.

Considerando os princípios da economicidade e da eficiência na administração pública, a análise de viabilidade da referida solicitação será processada no âmbito deste processo de Recredenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, das Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de

dezembro de 2017, e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de centros universitários.

A Instituição informou que a denominação/ sigla será: CENTRO UNIVERSITÁRIO JUSCELINO KUBITSCHEK – UNIJK.

2. DA MANTIDA

A Instituição está situada na Avenida Zico Dornelas, nº 380, bairro Santa Cruz II, no município de João Pinheiro, no estado do Minas Gerais. CEP: 38770-000.

Atos regulatórios:

Ato Credenciamento	Ato Credenciamento Lato Sensu EAD	Ato Recredenciamento	Ato Credenciamento EAD
Portaria MEC nº 522, de 27/02/2002, publicada no DOU de 28/02/2002.	Portaria MEC nº 3.474, de 22/10/2004, publicada no DOU de 25/10/2004.	Portaria MEC nº 1290 de 17/11/2016 publicada no DOU de 18/11/2016.	Portaria MEC nº 992, de 16/08/2017 publicada no DOU de 17/08/2017.

Índices da IES:

CI - Conceito Institucional:	4	2023
CI-EaD - Conceito Institucional EaD:	4	2022
IGC - Índice Geral de Cursos:	3	2022

3. DA MANTENEDORA

A Instituição é mantida pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JOÃO PINHEIRO (cód. 1590), pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.289.019/0001-98, com sede no município de João Pinheiro, no estado do Minas Gerais.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 08/07/2024, obtido os seguintes resultados:

- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 31/12/2024.

- Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 30/06/2024 a 29/07/2024.

4. DOS CURSOS OFERTADOS

Cursos ativos ofertados pela Instituição, consulta realizada em 08/07/2024:

Código	Grau	Curso	Modalidade	Ato Regulatório	Finalidade	Índices
5001393	Bacharelado	ADMINISTRAÇÃO	Educação a Distância	Portaria MEC nº 928, de 23/08/2017	Autorização de Curso EAD	CPC: - CC: - ENADE:
1405821	Tecnológico	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS	Educação a Distância	Portaria MEC nº 4, de 10/01/2019	Autorização de Curso EAD	CPC: - CC: 4 (2024) ENADE:
1406081	Tecnológico	GESTÃO COMERCIAL	Educação a Distância	Portaria MEC nº 344 de 12/07/2019.	Autorização de Curso EAD	CPC: - CC: 4 (2024) ENADE:
1405808	Licenciatura	PEDAGOGIA	Educação a Distância	Portaria MEC nº 835,	Autorização de Curso EAD	CPC: - CC: 4

				de 29/11/2018.		(2018) ENADE:
66675	Bacharelado	ADMINISTRAÇÃO	Educação Presencial	Portaria MEC nº 1.654, de 08/12/2021	Renovação de Reconhecimento de Curso	CPC: 3 (2018) CC: 4 (2019) ENADE: 2 (2018)
88478	Licenciatura	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS	Educação Presencial	Portaria MEC nº 151, de 21/06/2023	Renovação de Reconhecimento de Curso	CPC: 3 (2021) CC: 4 (2017) ENADE: 2 (2021)
1385691	Bacharelado	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Educação Presencial	Portaria MEC nº 111, de 12/05/2023.	Reconhecimento de Curso	CPC: - CC: 4 (2022) ENADE:
1385241	Bacharelado	DIREITO	Educação Presencial	Portaria MEC nº 700, de 18/10/201	Autorização de Curso	CPC: - CC: 4 (2023) ENADE:
54237	Licenciatura	EDUCAÇÃO FÍSICA	Educação Presencial	Portaria MEC nº 916, 27/12/2018	Renovação de Reconhecimento de Curso	CPC: 3 (2017) CC: 3 (2014) ENADE: 2 (2017)
56496	Bacharelado	ENFERMAGEM	Educação Presencial	Portaria MEC nº 151, de 21/06/202 45 de 06/01/2022.	Renovação de Reconhecimento de Curso	CPC: 3 (2019) CC: 3 (2019) ENADE: 2 (2019)
1363827	Bacharelado	ENGENHARIA AGRONÔMICA	Educação Presencial	Portaria MEC nº 195, de 22/03/2018	Autorização de Curso	CPC: - CC: 4 (2023) ENADE:
1205442	Bacharelado	ENGENHARIA CIVIL	Educação Presencial	Portaria MEC nº 274, de 19/04/2018	Autorização de Curso	CPC: - CC: 3 (2017) ENADE:
1385566	Tecnológico	ESTÉTICA E COSMÉTICA	Educação Presencial	Portaria MEC nº 696, de 20/06/2022.	Reconhecimento de Curso	CPC: - CC: 4 (2022) ENADE:
54239	Bacharelado	FISIOTERAPIA	Educação Presencial	Portaria MEC nº 629, de 23/06/2017	Renovação de Reconhecimento de Curso	CPC: 2 (2019) CC: 4 (2023) ENADE: 2 (2019)
88480	Licenciatura	GEOGRAFIA	Educação Presencial	Portaria MEC nº 405, de 22/07/2014	Reconhecimento de Curso	CPC: 2 (2008) CC: 4 (2024) ENADE: 3 (2011)
1405812	Tecnológico	GESTÃO DO AGRONEGÓCIO	Educação Presencial	Portaria MEC nº 209, de 29/04/2019	Autorização de Curso	CPC: - CC: 4 (2019) ENADE:
57568	Licenciatura	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS	Educação Presencial	Portaria MEC nº 983, de 24/11/2006	Reconhecimento de Curso	CPC: S/C (2011) CC: - ENADE:

						2 (2011)
100506	Licenciatura	PEDAGOGIA	Educação Presencial	Portaria MEC nº 916, 27/12/2018	Renovação de Reconhecimento de Curso	CPC: 3 (2017) CC: 4 (2013) ENADE: 3 (2017)
1363844	Bacharelado	PSICOLOGIA	Educação Presencial	Portaria MEC nº 167, de 13/03/2018	Autorização de Curso	CPC: - CC: 4 (2017) ENADE:

5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em consulta ao sistema e-MEC, em 28/06/2024, constam os seguintes processos protocolados em nome da Mantida, a saber:

Nº PROCESSO	ATO	CURSO	FASE ATUAL
202320194	Reconhecimento de Curso EAD	Análise E Desenvolvimento De Sistemas, Tecnológico	SECRETARIA - PARECER FINAL
202320195	Reconhecimento de Curso EAD	Gestão Comercial, Tecnológico	SECRETARIA - PARECER FINAL
202316596	Renovação de Reconhecimento de Curso	Geografia, Licenciatura	SECRETARIA - PARECER FINAL
202316745	Renovação de Reconhecimento de Curso	Pedagogia, Licenciatura	CTAA - RECURSO
202316174	Renovação de Reconhecimento de Curso	Educação Física, Licenciatura	CTAA - RECURSO
202316221	Renovação de Reconhecimento de Curso	Letras - Português e Inglês, Licenciatura	CTAA - RECURSO
202303023	Reconhecimento de Curso	Engenharia Agrônoma, Bacharelado	SECRETARIA - PARECER FINAL
202303024	Reconhecimento de Curso	Psicologia, Bacharelado	CNS - ANÁLISE
202302974	Reconhecimento de Curso	Direito, Bacharelado	SECRETARIA - PARECER FINAL
202201182	Renovação de Reconhecimento de Curso	Fisioterapia, Bacharelado	SECRETARIA - PARECER FINAL
202027361	Recredenciamento EAD		CNE/CES - DECISÃO
201904900	Autorização EAD	Direito, Bacharelado	SECRETARIA - PARECER FINAL
201712945	Autorização EAD	Educação Física, Licenciatura	CTAA - RECURSO

6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de recredenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 164702, realizada nos dias de 29/05/2023 a 31/05/2023, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,20
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,83
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,46
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,66
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,24
Conceito Final Contínuo: 4,01	
CONCEITO FINAL FAIXA: 4	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação. Por sua vez, a Secretaria não impugnou o Relatório de Avaliação.

Após análises, a CTAA votou pela reforma do relatório de avaliação, alterando os indicadores abaixo listados:

2.6 - 2 para 3;

3.4 - 1 para 4 e

4.4 - 1 para 2.

Por conseguinte, a CTAA emitiu o Relatório de Avaliação Reforma Parecer nº 213150, por meio do qual alterou o conceito dos Eixos 2, 3 e 4:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,20
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,00
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,73
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,75
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,24
Conceito Final Contínuo: 4,11	
CONCEITO FINAL FAIXA: 4	

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento e credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no

âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Por sua vez, o art. 6º da PN nº 20/2017 institui quais indicadores com conceito insatisfatório ensejam protocolo de compromisso:

Art. 6º No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

III política de atendimento aos discentes;

IV processos de gestão institucional;

V salas de aula;

VI estrutura de polos EaD, quando for o caso;

VII infraestrutura tecnológica;

VIII infraestrutura de execução e suporte;

IX recursos de tecnologias de informação e comunicação;

X AVA, quando for o caso;

XI laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

XII bibliotecas: infraestrutura.

§ 1º O descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente, bem como os demais requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, também ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

§ 2º Na vigência do protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, nos termos do art. 54 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Ademais, nos casos de credenciamento de Centro Universitário, aplica-se ainda, a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

O pedido de recredenciamento da FACULDADE CIDADE DE JOÃO PINHEIRO (cód. 2440), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

A Instituição solicitou credenciamento como Centro Universitário, com aproveitamento dos resultados da avaliação nº 164702.

A Instituição informou que a denominação/ sigla será: CENTRO UNIVERSITÁRIO JUSCELINO KUBITSCHKE – UNIJK.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

Requisitos - PN nº 20/2017	Sim	Não
Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios		
I. CI igual ou maior que três; <u>Justificativa: A IES obteve conceito "4" na avaliação in loco.</u>	X	
II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI; <u>Justificativa: A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.</u>	X	
III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; <u>Justificativa: A IES anexou os Planos de Acessibilidade e respectivo laudo no sistema e-MEC.</u>	X	
IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e <u>Justificativa:</u> <u>O Plano de Fuga, em caso de incêndio e laudo encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas "f" e "g" do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.</u> <u>A IES anexou o AVCB emitido pelo Corpo de Bombeiros com validade até 27/03/2028.</u>	X	
V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. <u>Justificativa:</u> • <u>Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 31/12/2024.</u> • <u>Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 30/06/2024 a 29/07/2024.</u>	X	

Requisitos - PN nº 20/2017	Sim	Não	Não Se Aplica
Art. 6º. No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):			
I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito "5".</u>	X		
II. PDI e política institucional para a modalidade EaD; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito "3".</u>	X		
III. política de atendimento aos discentes; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito "5".</u>	X		
IV. processos de gestão institucional; <u>Justificativa: Este indicador recebeu conceito "5".</u>	X		
V. salas de aula; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito "4".</u>	X		

VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso; Justificativa: <u>Não se Aplica</u>			X
VII. infraestrutura tecnológica; Justificativa: <u>Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”</u>	X		
VIII. infraestrutura de execução e suporte; Justificativa: <u>Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”</u>	X		
IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação; Justificativa: <u>Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito “4”</u>	X		
X. AVA, quando for o caso; Justificativa: <u>Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito “4”</u>	X		
XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. Justificativa: <u>Este indicador obteve conceito “4”</u>	X		
XII. bibliotecas: infraestrutura; Justificativa: <u>Este indicador obteve conceito “4”</u>	X		

Para a verificação da pertinência e viabilidade do pedido de credenciamento como CENTRO UNIVERSITÁRIO da Instituição em referência procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações do Decreto nº 9.235/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010 e alterações:

Requisitos - Decreto nº 9.235/2017 e Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, e alterações	Sim	Não
Art. 2º. A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior. Justificativa: <u>A IES funciona há mais de 6 anos e obteve conceito “4” no ciclo avaliativo.</u>	X	
Art.3º I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral; Justificativa: <u>Em diligência instaurada para sanar as divergências identificadas no relatório quanto aos dados dos docentes, a IES possui 37 docentes, dos quais 11 (29,72%) são contratados em regime de tempo integral.</u>	X	
II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; Justificativa: <u>Em diligência instaurada para sanar as divergências identificadas no relatório quanto aos dados dos docentes, a IES possui 37 docentes, dos quais 14 (37,83%) possuem titulação acadêmica de mestrado e 5 (13,51%) possuem titulação acadêmica doutorado.</u>	X	
III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação; Justificativa: <u>A IES possui mais de 8 cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório.</u>	X	
IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário; Justificativa: <u>Constam no presente processo o PDI (2024-2028) e Regimento Geral compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário.</u>	X	
V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação; Justificativa: <u>Este indicador obteve conceito “5”.</u>	X	
VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência; Justificativa: <u>Este indicador obteve conceito “4”.</u>	X	

VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados; <i>Justificativa: O item “Política de capacitação docente e formação continuada” recebeu conceito “5”.</i> <i>Convém ressaltar que a reforma trabalhista estabeleceu (§ 2º do art. 461 da CLT) que não há necessidade de que o empregador faça a homologação ou o registro do seu quadro de carreira ou plano de cargos e salários junto ao Ministério do Trabalho para ter validade.</i>	X	
VIII - com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo; <i>Justificativa: O indicador “Bibliotecas: plano de atualização do acervo” obteve conceito “4”. A infraestrutura da biblioteca conceito “4”.</i>	X	
IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006. <i>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</i>	X	
X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006; <i>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</i>	X	

Da análise dos autos, conclui-se que a Instituição em referência possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Ademais, a instituição atendeu a todas as condições para credenciar como Centro Universitário, nos termos do Decreto nº 9.235/2017, da PN nº 20/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017. AVCB emitido pelo Corpo de Bombeiros com validade até 27/03/2028.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos de validade dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento com transformação de organização acadêmica encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO JUSCELINO KUBITSCHKE – UNIJK (cód. 2440), por transformação da Faculdade Cidade de João Pinheiro, situado na Avenida Zico Dornelas, nº 380, bairro Santa Cruz II, no município de João Pinheiro, no estado do Minas Gerais. CEP: 38770-000, mantido pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JOÃO PINHEIRO (cód. 1590), com sede no

município de João Pinheiro, no estado do Minas Gerais, pelo prazo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

O processo encontra-se devidamente instruído, atendendo à legislação vigente, sendo atribuído à IES conceitos superiores ao mínimo exigido em todos os 5 (cinco) eixos avaliados, contando com o Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro), após aplicação de protocolo de compromisso da SERES junto à IES.

Em convergência com as recomendações da SERES, o pedido de credenciamento do Centro Universitário Juscelino Kubitschek (UNIJK) por transformação da Faculdade Cidade de João Pinheiro, situado na Avenida Zico Dornelas, nº 380, bairro Santa Cruz II, no município de João Pinheiro, no estado do Minas Gerais, mantido pela Associação Educacional de João Pinheiro, com sede no mesmo município e estado, para a oferta de cursos superiores, deve ser acolhido.

A partir dessas considerações, este Relator passa ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Juscelino Kubitschek (UNIJK), por transformação da Faculdade Cidade de João Pinheiro, com sede na Avenida Zico Dornelas, nº 380, bairro Santa Cruz II, no município de João Pinheiro, no estado de Minas Gerais, mantido pela Associação Educacional de João Pinheiro, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente